



O USO MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA CRÍTICA AO VETO DO ART. 9º DA LEI N. 12.318/2010

THE USE FAMILY MEDIATION IN CASES OF PARENTAL ALIENATION: A CRITIQUE OF THE VETO OF ART. 9 OF LAW N. 12.318/2010

Diane Moll¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A transformação da sociedade se reflete nos mais diversos âmbitos, em destaque se nota a família, que com tais transformações ao longo dos anos, traz mudanças em seus moldes, o que pode gerar conflitos. Nota-se isto, principalmente em casos de divórcio. Deste modo, muitas vezes por não conseguirem diferenciar a imagem de ex-cônjuge e genitor, um dos genitores pode não saber como lidar com o conflito e começar a influenciar os filhos de maneira depreciativa contra o outro genitor. Dessa forma, o presente artigo busca demonstrar que a mediação seria uma maneira efetiva para utilização no direito de família, principalmente em casos de alienação parental, e que o veto do uso de mediação familiar, na Lei de Alienação Parental é um retrocesso legislativo, pois a utilização deste método autocompositivo propicia a garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, derivado disto, os filhos têm um lar acolhedor, em que apesar de separados, os pais agem em conjunto em prol dos filhos, através do reestabelecimento do diálogo. Porquanto, se utiliza o método de pesquisa dedutivo partindo da revisão de literatura, por meio da pesquisa documental, abrangendo doutrinas, jurisprudências e legislação. Conclui-se que, a aplicação da mediação familiar é ideal para evitar casos de alienação parental, além de tornar o ambiente familiar adequado para a criação de crianças e adolescentes, sem que sejam envolvidos nos conflitos de seus genitores.

Palavras-chave: mediação; alienação parental; famílias; autocomposição.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: diane.moll@aluno.unc.br

²Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

The transformation of society is reflected in the most diverse areas, highlighting the family, which with such transformations over the years, brings changes in its molds, which can generate conflicts. This is noted mainly in cases of divorce. Thus, often because they cannot differentiate the image of ex-spouse and parent, one of the parents may not know how to deal with the conflict and begin to influence the children in a derogatory way against the other parent. Thus, this article seeks to demonstrate that mediation would be an effective way to use in family law, especially in cases of parental alienation, and that the veto of the use of family mediation, in the Parental Alienation Law is a legislative setback, because the use of this self-compositional method provides the guarantee of the principle of the best interest of the child and adolescent, derived from this, the children have a welcoming home, in which despite being separated, the parents act together for the children, through the reestablishment of dialogue. While, the deductive research method is used starting from the literature review, through documentary research, covering doctrines, jurisprudence and legislation. It is concluded that the application of family mediation is ideal to avoid cases of parental alienation, in addition to making the family environment suitable for the creation of children and adolescents, without being involved in the conflicts of their parents.

Keywords: Mediation. Parental Alienation. Family. Self composition.

Artigo recebido em: 25/07/2023

Artigo aceito em: 27/09/2023

Artigo publicado em: 11/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4929>

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da humanidade, os conflitos fazem parte do cotidiano do ser humano, tais controvérsias podem ser observadas nas mais diversas áreas, na política, no futebol, na vida profissional e principalmente na família, que é composta por pessoas que naturalmente tem pontos de discordância que podem gerar brigas, isto ocorre principalmente em divórcios conflituosos.

Com um número cada vez maior de processos relacionados a divórcio, e com a onda de judicialização de conflitos, há uma demora para a resolução dessas controvérsias, sendo que muitas vezes as partes só querem uma sentença que comprove que estão certas, sem de fato procurarem resolver suas diferenças de maneira adequada, buscando garantir que os laços familiares sejam retomados,

principalmente por conta dos filhos, os quais têm direito há uma convivência harmoniosa com ambos os genitores.

A pesquisa desenvolvida apresenta como objetivo geral demonstrar que a mediação seria uma maneira efetiva para utilização no direito de família, principalmente em casos de alienação parental, e que o veto do uso de mediação familiar, na Lei de Alienação Parental é um retrocesso legislativo, haja vista que este método autocompositivo possibilita a efetiva resolução das controvérsias que derivam das diferenças dentro do núcleo familiar, com uma duração razoável, sem a necessidade da judicialização deste conflito. Porquanto, se utiliza o método de pesquisa dedutivo, haja vista que se entende que a aplicação da mediação familiar é ideal para evitar casos de alienação parental, além de tornar o ambiente familiar adequado para a criação de crianças e adolescentes, sem que sejam envolvidos nos conflitos de seus genitores, que será comprovada por meio pesquisa documental, abrangendo doutrinas, jurisprudências e legislação.

Para isso, na primeira seção será abordado o contexto histórico da utilização da mediação familiar como forma efetiva de resolução de conflitos, que auxilia o Poder Judiciário nas demandas, com o objetivo de restabelecer o diálogo entre as partes, possibilitando a resolução de suas controvérsias e a preservação dos laços familiares.

Em seguida, na segunda seção passar-se-á tratar da prática de alienação parental e suas consequências nas partes envolvidas no conflito familiar, com enfoque nas crianças e adolescentes, que são os que são exponencialmente prejudicados com esta prática.

Na terceira seção será demonstrado que o uso da mediação familiar é ideal para evitar a prática da alienação parental, pois seu foco é a aplicação do diálogo entre os ex-cônjuges, para que resolvam suas diferenças de maneira madura, sem o envolvimento dos filhos. Por fim, tem-se então as considerações finais da presente pesquisa, foram apresentadas as conclusões finais do estudo, com base nos objetivos estabelecidos. Verificou-se se os objetivos foram alcançados com sucesso, foram sistematizados os resultados obtidos e foram destacadas as principais conclusões derivadas da pesquisa.

2 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A sociedade está em constante transformação, isto é perceptível principalmente nas relações afetivas e familiares, que se desenvolvem de maneiras diversas. Estas mudanças trazem muitos desafios, dentre eles cabe destacar os conflitos presentes nas mais diversas áreas do Direito, principalmente no âmbito da família, como exemplo pode-se citar os processos de divórcio, que vêm aumentando significativamente ao longo dos anos, o que leva a se buscar formas de solução efetivas.

Cabe destacar que, a família é uma instituição que foi se transformando com o passar dos anos. Tais transformações acarretam os mais diversos conflitos, cabe citar os conflitos gerados entre os cônjuges que geralmente, ao chegar ao limite acabam se tornando divórcios litigiosos, onde as brigas são fomentadas e o afeto que os uniu muitas vezes se torna um sentimento intrínseco de ressentimento e raiva entre ambos. Atrelado a isso Silva (2013) traz um apontamento importante, enfatizando que:

A nossa realidade é caracterizada por uma cultura demandista, uma vez que as pessoas se acostumam a confiar a decisão de suas contendas a um terceiro imparcial, como se fosse mais capaz do que os próprios conflitantes de promover a justiça no caso concreto. Além disso, o magistrado, em regra adota uma postura direcionada para solução impositiva do conflito, através da sentença, e não para sua pacificação, por meio da promoção de diálogos (SILVA, 2013, p. 161).

A humanidade, desde a antiguidade, vive em meio a conflitos nos mais diversos âmbitos, devido a isto se tem a necessidade de buscar formas efetivas de resolver tais embates. É comum que a maioria das pessoas busque a via judicial, pois a sociedade tem uma cultura intrínseca do litígio, no cotidiano, que associa a competência para resolver os problemas coletivos exclusivamente ao juiz (MIKLOS; MIKLOS, 2020).

Nestas situações o que se observa com a procura do Poder Judiciário é a necessidade de estar certo a todo custo, o que não resolve a questão em todas as suas vertentes. Mas, o Poder Judiciário, tem trabalhado com uma carga excessiva de demandas, as quais muitas vezes podem ser resolvidas com o auxílio de outros métodos, a fim de promover efetividade ao sistema.

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os 'justiceiros') (GRINOVER, 2008, p. 23).

Diante disso, para assegurar o acesso à justiça, que é direito e garantia constitucional, destacam-se os métodos autocompositivos conhecidos como formas de resolução de conflitos, as chamadas ADR - *Alternative Dispute Resolution* (Resolução alternativa de disputas), Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) e Resolução Alternativa de Conflitos (RAC), conforme destaca Bacellar:

Consagrou-se a utilização da sigla ADR a indicar resolução alternativa de disputas (*Alternative Dispute Resolution*) como a que emprega a negociação, a mediação e a arbitragem fora do âmbito do sistema oficial de resolução de disputas. As soluções alternativas consistem naquelas que, por intermédio de um portfólio de métodos, formas, processos e técnicas, são aplicadas fora do âmbito do Poder Judiciário. Também é de uso corrente a sigla Masc a indicar Meios ou Métodos Alternativos de Solução de Conflitos com concepção semelhante compreendida como a que utiliza a negociação, a mediação e a arbitragem com soluções extrajudiciais (métodos a serem aplicados para soluções que ocorrem fora do Poder Judiciário) (BACELLAR, 2012, p. 37).

Por conseguinte, o incentivo destes métodos autocompositivos nos conflitos traz inúmeros benefícios, entre os quais é importante destacar o desafogamento das altas demandas do Poder Judiciário, auxiliando a sociedade a buscar resolver suas controvérsias de maneira satisfatória para ambos os envolvidos (SOARES; JACOB, 2018).

Em se tratando de mediação, retira-se do dicionário que tal termo indica a ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupos de pessoas, uma espécie de intervenção (DICIO, DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS, 2023).

A partir deste conceito, passa-se ao conceito jurídico deste termo, que pode ser compreendido como um meio consensual de abordagem de conflitos, em que um terceiro imparcial atua de modo a facilitar a comunicação entre as partes envolvidas,

para que se torne possível protagonizar saídas produtivas para que ambos resolvam suas questões e diferenças (TARTUCE, 2015).

A mediação configura-se como sendo um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa, sua lógica, portanto, difere-se totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões (TARTUCE, 2015).

[...] a mediação é um processo de criação e de repartição do vínculo social e de regramento dos conflitos da vida cotidiana na qual um terceiro imparcial e independente, por meio da organização de trocas entre as pessoas ou instituições, tenta ajudá-los a melhorar uma relação ou regular um conflito que as opõe (SASSIER, 2001, p. 90-93).

Paralelo a isso, no que tange a adoção da mediação, é possível identificar o seu uso desde os tempos mais remotos, em diversas culturas, entre elas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas (MENDONÇA, 2004).

Muitos autores identificam o marco do uso da mediação na Bíblia, mas é possível considerar que antes mesmo da escrita houvessem aplicado a mediação em conflitos e até mesmo de maneira mais ampla, onde um terceiro imparcial exercia diversas funções, além da mediadora (KOVACH, 2004).

Na cultura japonesa, existe a figura milenar chamada *chotei* que consiste em delegar confiança a uma terceira pessoa ou uma comissão formada por um magistrado e dois ou mais conciliadores que irão resolver o conflito, e este instituto é regulamentado por lei desde 1947, assemelhando-se muito aos moldes da mediação na cultura ocidental (MATSUKAWA, 1991).

Já no Ocidente, a mediação teve dois movimentos simultâneos no final do século XX. Nos Estados Unidos, a mediação derivou de duas raízes, que não se associavam ao sistema legal até então formalizado, sendo o desenvolvimento da justiça comunitária e a resolução de conflitos trabalhistas, onde se priorizavam o consenso comunitário ao invés do individualismo. Já na seara trabalhista, foi utilizada a mediação no começo da industrialização norte-americana, quando as disputas ocorriam intensamente e era necessária uma solução rápida dos conflitos (KOVACH, 2004).

Na Grã-Bretanha, a mediação teve seu marco em um contexto focado na constituição de formas de ajuda aos divorciados, com o propósito de satisfazer a demanda de um atendimento especial aos conflitos de família (BARBOSA, 2015). Concomitante a isso, o autor ainda apontou que:

Em 1988, a difusão da mediação familiar britânica culminou com a criação da Family Mediators Association - FMA, que retomou um projeto experimental lançado em Londres, em 1986. Desse estágio evoluiu-se para a prática de uma mediação global, tendo por objeto as crianças e as questões financeiras do divórcio, experiência realizada em comedição com advogado, numa média de cinco sessões (BARBOSA, 2015, p. 11).

“Ademais, na França, a mediação fundamentou-se em um objetivo diferente dos Estados Unidos, em que não se buscava somente a resolução do conflito, indo mais além, buscava-se uma transformação do conflito” (BARBOSA, 2015, p. 15). O início da regulamentação dos métodos autocompositivos no Brasil, tem um marco histórico, com a Constituição Política do Império do Brasil, que em seu Título 6º, trouxe os artigos 162º e 162º (BRASIL, 1824):

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.
Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (BRASIL, 1824).

Tais dispositivos introduziram a chamada “reconciliação”, este termo é entendido como a previsão genérica da conciliação e da mediação, presente na atualidade, em um nível constitucional, pois à época inexistiam Códigos de Processo (SANTOS; LEITE, 2022).

Em outras palavras, como se extrai do disposto neste art. 162, eram os juízes de paz os responsáveis por conduzir as reconciliações, que, uma vez aplicadas, possibilitaram que tais conflitos não chegassem até a seara processual.

A mediação no Brasil, nos moldes atuais, surgiu a partir do ano de 1989, derivado dos modelos francês e estadunidense. Esta inserção se fez necessária para fomentar a redução do distanciamento entre o Poder Judiciário e os cidadãos, facilitando o acesso à justiça por meio deste instrumento. Mas, em um primeiro momento, o objetivo central foi desafogar as altas demandas do Poder Judiciário, mas

sem se preocupar em eliminar as causas do imenso número de processos já existentes nos tribunais (BARBOSA, 2015).

Ocorre que, mesmo com a chegada da figura da mediação no Brasil no final do século XX, a escassez de políticas públicas adequadas foi responsável pela lenta disseminação do acesso à justiça por meio do instituto. Muitos alegam que esta falta de destaque ocorria pela ausência de legislação que a abordasse, o que ocorreu com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A respeito desta resolução se destaca o disposto no art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2015).

O parágrafo supracitado deve ser entendido sob a ótica de três diretrizes: reconhecer, ressignificar e respeitar. Onde a norma reconhece que a atividade judiciária do Estado é equivalente jurisdicional em conjunto com a mediação e a conciliação. Ressignificar, diz respeito a entender que a mediação é uma equivalente jurisdicional, ou seja, deve ser reconhecida como atividade de resolução de conflitos, tanto quanto o Poder Judiciário, ademais deve ser respeitada como uma forma efetiva de acesso à justiça, que possibilita a todos os cidadãos terem seus direitos garantidos (BARBOSA, 2015).

Após isso, constatou-se que, em 2015 foi criada a Lei 13.140, simbolizando em si o marco legal da mediação no Brasil, possibilitando uma nova trajetória para a solução de conflitos, com o fortalecimento da autocomposição, como política pública (NUNES, 2016)

A Lei da Mediação é regida por diversos princípios, que devem ser observados durante sua prática, os quais podem ser enumerados da seguinte forma:

imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, onde o diálogo sempre deve ser fomentado, confidencialidade e boa-fé (NINGELISKI, 2017).

Destaca-se que, em 2015 o Novo Código de Processo Civil foi promulgado, trazendo uma preocupação com a autocomposição, quanto a isso, faz-se importante delinear o que Nunes (2016) aponto a respeito disso:

O Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16.03.2015, confere um tratamento destacado e paradigmático às formas autocompositivas, pois exige de todos os sujeitos processuais uma participação cooperativa nos trâmites dos processos judiciais. É a conclamação para que o Poder Judiciário passe cada vez mais das relações de subordinação para as relações de cooperação e uma Justiça que incremente mais as soluções consensuais de conflitos (NUNES, 2016, p. 35).

O mediador é essencial para situações de conflitos, pois sua função é de restabelecer o diálogo entre as partes sem intervir diretamente no assunto discutido, vê-se que “o mediador exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes construir suas respostas” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 145).

Ainda sobre o mediador, destaca-se o disposto no art. 165, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

A mediação no Brasil tem fundamento na interdisciplinaridade, portanto, seu papel não se limita a realização de acordos, mas atua para reduzir a litigiosidade no tecido social. Portanto, devem ser observadas todas as legislações vigentes em conjunto, para que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, de maneira efetiva (BARBOSA, 2015).

A prática da mediação se propõe a ser uma maneira de resolução de conflitos sem a visão das partes como adversárias, pois seu objetivo é proporcionar a volta da comunicação entre as partes, que até então estava perdida, por conta do conflito (NINGELISKI, 2017).

Cabe ainda esclarecer que, a mediação pode ser utilizada de maneira preventiva, ou seja, pode ser utilizada sem a existência de um conflito. As partes, com o auxílio do mediador são incentivadas a restabelecer a comunicação, para resgatar uma solução que até então não era possível (BARBOSA, 2015).

Observa-se que os acordos que decorrem do uso desta instituição, propicia uma contribuição significativa para as relações familiares, principalmente o laço de colaboração que deve ser mantido entre os pais divorciados. Isso oportuniza a permanência do contato com os filhos, contato este que deve ser fomentado e assegurado pelos dois genitores. Além de reduzir os conflitos existentes e os que são evitados devido à prática da mediação (GANANCIA, 2001).

Portanto, é necessário vê-la principalmente como um instrumento da promoção da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, que promove a humanização do Direito de Família, e exige que os aplicadores dessa seara tenham preparo científico, para o amplo e pleno alcance da tutela disponível as pessoas envolvidas nos conflitos (BARBOSA, 2015).

A mediação familiar, diferentemente de uma visão individualista, busca uma solução efetiva, para restabelecer laços até então perdidos. Fomentar tais relações fortifica a família e torna mais acessíveis práticas de acesso à justiça, e a sociedade como um todo ganha, por ter uma opção de resolução mais ágil, e que preza sempre pelo diálogo e melhor interesse de ambas as partes.

A sociedade como um todo se beneficia da mediação, pois com ela é possível se estabelecer a paz social, garantindo o acesso à justiça a todos que dela precisem. Sem que as partes envolvidas no conflito percam o vínculo familiar, que se faz tão importante, principalmente para crianças e adolescentes, que estão formando suas concepções acerca do mundo e que precisam de uma base familiar para seu desenvolvimento até a vida adulta.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o demasiado aumento do número de divórcios, ocasionados por diversas desavenças entre os cônjuges, os casos de alienação parental dentro destes núcleos familiares vêm aumentando consideravelmente. O processo judicial nestes casos é significativamente maçante para os envolvidos, mas é ainda mais penoso à criança ou adolescente envolvido.

A alienação parental tem vários conceitos, a depender da área analisada. Na atualidade dentro do âmbito familiar e social, a alienação parental pode ser entendida como a ocorrência de uma relação de submissão das crianças e adolescentes para com seus pais, ocasionando uma dependência em grau acentuado dos filhos com seus genitores. Geralmente o genitor que detém a guarda causa empecilhos, com o intuito de dificultar o contato entre o genitor não guardião e os filhos (DUARTE, 2016).

Neste capítulo serão abordados a Síndrome da Alienação Parental, que difere-se da alienação parental, além da Lei de Alienação Parental e os avanços que dela decorrem.

3.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, é importante tratar sobre a síndrome da alienação parental (SAP) que é uma expressão advinda dos Estados Unidos, a partir dos estudos do psiquiatra Richard Gardner, em 1985, que diz respeito à forma abusiva que é conduzida a criação dos filhos, geralmente realizada por um genitor (DUARTE, 2016).

Sendo que tais estudos eram focados na observação de casos judiciais, que tratavam de divórcios conflituosos, onde havia discussões a respeito da guarda dos filhos, sem que os genitores conseguissem entrar em um consenso. Além disso, observava que o genitor que detinha a guarda provisória dos filhos, tinha um comportamento depreciativo para com o genitor não guardião (GARDNER, 1999).

Ademais, para o autor a campanha contra o outro genitor é feita de maneira consciente, com elevado cunho punitivo, observa inclusive que este comportamento pode ser interpretado como uma forma de doutrinação, que se utiliza de artifícios emocionais para tornar a relação entre pais e filhos, insustentável (GARDNER, 2002).

Segundo tais estudos, as crianças vítimas desta alienação teriam oito sintomas decorrentes desta síndrome, que podem ser assim elencados:

- 1º. Desenvolvimento de uma campanha de difamação contra o genitor-alvo;
- 2º. Racionalizações frívolas para a crítica a criança em relação ao genitor-alvo;
- 3º. A ausência de ambivalência (valores iguais);
- 4º. O fenômeno do pensador independente, isto é, afirmações contundentes de que a decisão de rejeitar o genitor é só dela (a criança);
- 5º. Apoio reflexivo do genitor alienador contra o genitor-alvo;
- 6º. Ausência de culpa do genitor-alvo acerca dos alegados maus-tratos ou exploração (sexual) supostamente sofridos pela criança;
- 7º. Cenários, frases e situações emprestadas do genitor alienante e;
- 8º. Espraiamento da animosidade da criança em direção à família estendida do genitor-alvo (BERNET; BAKER, 2013, p. 2).

Há muitas críticas a respeito do uso dos estudos de Gardner, principalmente em se tratando desses sintomas. Pois ele defende que em alguns casos, derivados de conflitos complexos poderiam surgir falsas alegações de abuso sexual. Mesmo que após tais afirmações, o psiquiatra tenha dito que a criança ou adolescente que de fato sofreu um abuso físico, emocional, negligência ou abandono da parte do progenitor dito “alienado”, não se enquadraria dentro da síndrome.

Dentre estas críticas, destacam-se os posicionamentos de Hayez e Kinoo (2009) na conferência denominada “Alienação parental, um conceito de alto risco”, que evidenciaram a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca desta síndrome, por diversos profissionais, sem que o foco fosse mantido somente no que Gardner dizia serem sinais da patologia, mas que fossem observados todos os desdobramentos da prática da alienação parental, através de um estudo científico, para uma melhor compreensão dos seus efeitos.

Seguindo essa linha de pensamento, a aplicação dos estudos acerca da Síndrome de Alienação Parental deve ser utilizada com cuidado, para que não haja a discriminação de gênero, em casos de abuso sexual, psicológico, entre outros. Além de que se não conduzido da maneira correta, pode causar a revitimização dos filhos que já estão sofrendo com a situação.

Ocorreram muitas discussões acerca da alienação parental e sua classificação como doença. Somente em 2022 a prática da alienação parental passou a integrar o registro na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados à Saúde (CID -11 sob uma subcategoria mais ampla: 'Caregiver-child relationship problem' - QE52), da Organização Mundial da Saúde.

O reconhecimento desta prática como doença, é demasiadamente importante, pois possibilita uma maior atenção ao assunto, e fomenta a discussão deste tema, possibilitando que todos entendam as consequências e problemas que esta prática pode causar (MACHADO, 2013).

Decorrente desta classificação, a alienação parental tem um entendimento mais amplo, passando a integrar uma fonte fundamental, que agrega todas as informações necessárias ao tratamento e as características que esta prática engloba, deixando de ser considerada apenas uma doença sob uma perspectiva jurídica (GONÇALVES, 2018).

3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ser compreendida como o resultado de uma prática comportamental incessante, silenciosa e sutil do alienador, para atingir seu objetivo final, eliminando o vínculo do filho com o progenitor alienado, porquanto deve ser entendida de maneira diversa da SAP (Síndrome de Alienação Parental), estudada por Gardner (MADALENO, 2014). Quanto a isso, torna-se então relevante ressaltar que:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Ademais, deve-se levar em conta que a alienação parental pode ser observada em diferentes núcleos familiares, e não somente praticado pelo genitor guardião, ou seja, isso pode se estender a outros familiares, como os avós, por exemplo, e inclusive pode ser realizada pelo genitor que não detém a guarda dos filhos. Essa interferência nas relações paterno-filiais, por meio de discursos maldosos, regados de mentiras,

causa efeitos psicológicos danosos à criança ou adolescente, que está em fase de formação cognitiva e comportamental (DUARTE, 2016).

A narração dos fatos no contexto da alienação se dá de forma agressiva e maliciosa, e ocorre uma espécie de lavagem cerebral nos filhos, o que causa uma distorção completa da imagem do genitor não guardião, de tal forma que a relação entre o filho e o genitor é prejudicada por outrem (DIAS, 2015).

Inúmeros malefícios decorrem da prática de alienação parental, entre as quais as falsas memórias, são um exemplo comum. A construção de falsas memórias deriva da implantação de lembranças, que na verdade não ocorreram de fato, que são fomentadas por algum familiar com o objetivo de persuadir a criança ou adolescente, a seus mandos, ensejando uma verdade absoluta na cabeça deste, que muitas vezes passa a reproduzir essas memórias (TRINDADE, 2010).

As falsas denúncias ou falsas memórias surgiram como uma ampliação das estratégias destinadas a desvincular um filho do outro genitor e essas estratégias costumam ocorrer em quatro ocasiões: a) às vésperas de uma separação; b) após uma separação; c) às vésperas do ingresso de alguma ação judicial de disputa de guarda e visitas; d) no contexto concreto de uma ação judicial (MADALENO, 2021, p. 169).

Essa prática é observada com mais recorrência em casos de separação entre cônjuges, que possuem filhos em comum. O conceito de falsas memórias, segundo o ramo da neurologia, pode ser definido como a possibilidade de modificação da memória no interregno entre a aquisição e a consolidação, devido à influência de fatores internos e externos, o que nos leva a crer que no intervalo de tempo o acontecimento e o relato, seja ele extrajudicial ou judicial, pode também ocorrer alteração da lembrança da testemunha ou vítima (DI GESU, 2010).

Os adultos inseridos na relação familiar não sabem lidar com os conflitos de maneira comedida e madura, pois muitas vezes estão fragilizados e acabam colocando os filhos em uma situação de desconforto, fazendo-os criar uma imagem distorcida do genitor alienado, o “objetificando” como uma simples peça de xadrez no tabuleiro para estabelecer um “xeque mate”, impedindo o filho de permanecer com o laço de afeto e carinho que cultivava com seus pais de maneira igualitária, antes da separação.

3.3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010, também conhecida como a lei da Alienação Parental, versa sobre as regras que podem ser utilizadas pelo Poder Judiciário para inibir a prática da alienação parental, além de punir eventualmente quem tem condutas alienantes, pois a lei dispõe de um rol de exemplos das respectivas situações (DUARTE, 2016).

A alienação parental é definida pela Lei nº 12.318/2010, que para, além disso, apresenta um rol de condutas que podem caracterizar esta prática:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A promulgação dessa legislação trouxe inúmeros benefícios para conter esta prática, primeiramente diante da necessidade da atuação rápida do Poder Judiciário nesses casos, com a implementação de ações rápidas em casos de alienação parental. Ademais, destacam Nuske e Grigorieff:

Garante-se também, no curso do processo, a convivência familiar entre os envolvidos, ainda que de forma assistida, visando não romper o vínculo materno ou paterno-filial, protegendo ainda a família de possíveis falsas acusações. Buscando coibir a prática destes atos, o juízo poderá impor medidas à família, enfatizando a ampliação do regime de convivência familiar entre a criança e o genitor alienado, a imposição de tratamento psicológico, e até a suspensão do poder familiar do alienador, visando ainda garantir a proteção integral da criança, vítima deste instituto nocivo (2015, p. 83-84).

A Lei n. 12.318/2010 proporcionou um avanço significativo na legislação brasileira, que propiciou a elaboração de ferramentas jurídicas com o objetivo de amenizar os delitos e efeitos da alienação parental. Mesmo em casos que apresentam indícios leves da prática de alienação parental, o requerimento ou de ofício, em ação própria ou em qualquer demanda incidental, como, por exemplo, em um processo de divórcio, sendo o Ministério Público ouvido, podem ser tomadas medidas provisórias de urgência, com o intuito de preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, que já foi prejudicada pelo alienador. Além disso, possibilita a garantia do direito à convivência dos filhos com o genitor, ou em casos de afastamento, concede a reaproximação entre ambos (MADALENO, 2022).

Apesar da conquista legislativa decorrente da Lei 12.318/2010, há muitas críticas a seu conteúdo, principalmente de instituições que versam sobre a garantia de direitos humanos. Entre estas críticas, sobressai-se o Projeto de Lei n. 2812/2022, que foi apresentada pelas deputadas Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA), que tem o objetivo de revogar a Lei de Alienação Parental e até o momento está em tramitação, e será analisado de maneira conclusiva, pelas comissões de Seguridade Social e Família, e de e Constituição e Justiça e de Cidadania (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

Ocorre que revogá-la em íntegra, é um retrocesso perante uma conquista tão importante para o direito. Mudanças na legislação são necessárias para acompanhar o desenvolvimento das sociedades, englobando questões que não foram observadas no passado ou que não se fizeram necessárias, mas sem abrir mão do que já foi firmado, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

A alienação parental é uma prática que traz inúmeras consequências para todos os envolvidos, mas quem mais sofre são os filhos, que são inseridos em um conflito sem necessidade. Os pais devem zelar pelas melhores condições possíveis na criação dos filhos, isto inclui um ambiente familiar unido, e para tal é necessário que os pais conversem sobre suas diferenças, de maneira madura, o que em casos de conflito se torna possível através da mediação.

4 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Primordialmente, é necessário analisar a importância de garantir o acesso à Justiça a todos os cidadãos. Observado pelo prisma da autocomposição, tal acesso objetiva difundir a resolução de conflitos, por meio de ações comunicativas, que visam estimular qualquer ser humano a resolver seus conflitos, sendo estimulados por terceiros, como na mediação ou diretamente, como ocorre na negociação.

O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados (GENRO, 2009, p. 13).

Porquanto, é necessário que haja incentivo a esses meios de resolução, pois a maioria das pessoas ainda têm a percepção de que seus conflitos só serão resolvidos por meio do Poder Judiciário, o que não se aplica, já que ele não é detentor da justiça, é apenas detentor da jurisdição (OLIVEIRA, 2013)

Veja-se que a família com o passar dos anos, derivada de uma transformação social, cultural e até mesmo estrutural, traz consigo novos tipos de conflito, principalmente no próprio convívio no núcleo familiar que estão inseridos. O conflito, sob uma análise etimológica deriva do francês *conflit*, criado a partir do latim *conflictu*, que pode ser entendido como combate, discórdia, discussão (CACHAPUZ, 2011).

A respeito do conflito em sentido amplo, Dinamarco (2013, p. 121) entende como sendo: “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo”. Diante da complexidade que permeia o conflito, destaca Ningeliski:

Por conseguinte, várias tentativas têm sido feitas nessa busca insana de criação do meio perfeito. Entretanto, a sociedade em seu dinamismo, recria velhos meios, aposenta novos, e vai se reinventando e deixando para trás novos velhos sistemas de resolução de conflitos e velhas novas formas de resolver suas contendas (NINGELISKI, 2017, p. 13).

Esses métodos podem ser das mais variadas formas, porém em se tratando de conflitos familiares, onde há um vínculo inteiramente delicado e afetivo entre os

membros de uma família, com destaque para as crianças e adolescentes, deve ser aplicado o meio adequado para a resolução de conflitos. Tal necessidade se faz necessária principalmente para que os laços afetivos não sejam perdidos, o diálogo seja restabelecido e as partes determinem a melhor solução para a resolução das controvérsias, advindas do conflito.

Nesse sentido a mediação tem muito a contribuir para a resolução desses conflitos familiares, que reverberam na prática de alienação parental, neste viés, infere-se então que:

A contribuição da mediação, enquanto meio democrático, participativo e inclusivo na resolução de conflitos, para a cidadania e para a dignidade humana implica em relacionar as características de sua prática (inclusão social, valorização do ser humano, empatia) e os seus efeitos (conscientização dos direitos e deveres, prevenção à má administração dos conflitos, pacificação social) (CARVALHO, 2010).

Na mediação, propõe-se um olhar à frente do problema sem que haja a necessidade de atribuição de valor do conflito já ocorrido. Tal abordagem torna possível que as pessoas envolvidas percebam suas diferenças e trabalhem na resolução do problema, para que não haja mais ações similares no futuro que possam gerar outro conflito. Suas características levam a um distanciamento de uma postura punitiva e adversária, e fomenta ações cooperativas entre as partes, em busca da pacificação social e da preservação do diálogo (CASELLA; SOUZA, 2009).

Frisa-se ainda que, que a mediação pode ser observada através do prisma transformativo, sem focar somente no acordo entre as partes. Tal visão tem o objetivo de restabelecer o diálogo de forma a amenizar o conflito que permeia as partes, propiciando um crescimento pessoal e mais importante, emocional entre os conflitantes. Assim, é possível retirar a característica primordial do conflito, que é a animosidade, possibilitando a conversa entre os genitores, essencial para resolver qualquer situação (GERMANO, 2016).

A mediação deve ser utilizada nas ações de família e fomentada pelo Poder Judiciário, para que seja possível um consenso entre as partes e a melhor resolução da controvérsia, como destaca o art. 694º, do Código de Processo Civil:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de

profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (BRASIL, 2015).

Neste sentido, há a necessidade de levar em consideração o que disposto no art. 9º da Lei nº 12.318/2010, da Lei de Alienação Parental que previa que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, que poderiam se utilizar do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial, contudo tal dispositivo foi vetado pelo Ministério da Justiça, levando a uma extrema perda para a resolução consensual de conflitos familiares em que aparecem situações de alienação parental, com a seguinte justificativa:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (BRASIL, 2010).

Tal veto não corrobora com o princípio do melhor interesse da criança, pois sem a opção de mediação em situações de alienação parental, a criança/adolescente acaba tendo que participar de processos judiciais, que mesmo sendo conduzida por profissionais qualificados, há situações de revitimização deste, já que a criança/adolescente acaba revivendo as situações de abuso ao ter que relatá-los, o que pode resultar em falsas memórias, além das geradas pelos genitores durante as situações de alienação parental. Esta decisão teve muitas críticas, entre as quais se destaca o seguinte posicionamento:

Infelizmente, o veto acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares (IBDFAM, 2019)

O distanciamento entre pais e filhos não deve ser fomentado, pois o convívio com ambos os pais é um direito da criança e do adolescente, sendo importante o

contato para o desenvolvimento como pessoa. Neste sentido, observa-se as considerações da Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 1.251.000:

Os filhos da separação e do divórcio foram, e ainda continuam sendo, no mais das vezes, órfãos de pai ou mãe vivos, onde até mesmo o termo estabelecido para os dias de convívio demonstra o distanciamento sistemático daquele que não detinha, ou detém, a guarda (BRASIL, 2010).

Diante disto, a mediação deve ser utilizada nestes casos, pois seu objetivo primordial é estimular o restabelecimento de diálogo entre os conflitantes, neste caso os ex-cônjuges/ex-companheiros. Retirar os filhos do conflito direto se faz necessário, pois a solução das discussões deve envolver somente os pais, já que é uma questão pertinente aos dois, além da necessidade de manter uma relação familiar saudável entre pais e filhos.

Ademais, devem-se levar em consideração as vantagens que decorrem da utilização da mediação como forma de resolução de conflitos familiares, os quais se destaca a celeridade, pois é mais ágil que um processo judiciário, já que possui menos demandas, menor custo e a confidencialidade, só envolvendo um terceiro capacitado mediando e as partes em conflito (SANTOS; MELO JÚNIOR, 2011).

A prática da mediação é um instrumento primordial para a manutenção da cidadania e acesso à justiça, pois possibilita o entendimento de que a chave para a resolução dos conflitos não é a simples judicialização da situação, e sim através da tomada de decisões baseada no diálogo. Além de que a resolução rápida do conflito propicia a garantia dos interesses dos filhos, que devem ser protegidos (WARAT, 2001).

Desta forma, entende-se que a mediação familiar é ideal para a resolução de conflitos entre os genitores, pois possibilita um acordo efetivo entre as partes, e educa os cidadãos a pensarem nas controvérsias resolvidas a partir do diálogo. Assim, asseguram-se os direitos e a proteção das partes mais sensíveis nesta relação, em situações de divórcio e brigas, que são os filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve o objetivo de demonstrar que a mediação seria uma maneira efetiva para utilização no direito de família, principalmente em casos de alienação parental, e que o veto do uso de mediação familiar, na Lei de Alienação Parental é um retrocesso legislativo.

O veto do art. 9º da Lei nº 12.318/2010, da Lei de Alienação Parental representa um equívoco legislativo, haja vista que a mediação pode modificar e até mesmo evitar situações de alienação parental, se usada de forma preventiva, antes mesmo do conflito acontecer. A mediação tem o objetivo principal de restabelecer o diálogo entre as partes conflitantes, o que é essencial para que não haja a necessidade de uma decisão que beneficie somente um dos lados, mas que seja comumente satisfatório para ambas as partes, além de preservar as relações familiares.

Ao longo do texto ficou demonstrada a efetividade deste meio de resolução de controvérsias, e sua importância no meio familiar. Conflitos são comuns em todos os espaços, em destaque no núcleo familiar, já que os indivíduos convivem por longos períodos e dada esta convivência e desgaste, podem passar pelos mais diversos conflitos.

Assim, o veto que impede a aplicação da mediação familiar em casos de alienação parental deve ser revisto, pois este método autocompositivo traz inúmeros benefícios para todos os envolvidos no conflito, principalmente para os filhos, que são os mais prejudicados nas situações conflituosas.

Portanto, conclui-se que a mediação familiar é um meio adequado para soluções de conflito, em casos de alienação parental, e deve ter previsão legal garantida dentro da Lei de Alienação Parental (nº 12.318/2010) o que assegura o melhor interesse da criança e adolescente, princípio constitucional, pois não o coloca em situação de desconforto, mantendo o ambiente familiar lugar de acolhimento e união, com o diálogo sempre em voga.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto em análise na Câmara revoga Lei da Alienação Parental**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-em-analise-na-camara-revoga-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BERNET, William; BAKER, Amy JL. Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to critics. **Journal of the American Academy of psychiatry and the Law Online**, v. 41, n. 1, p. 98-104, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brasil**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 21 mar. 2023

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 25 de julho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1251000 / MG** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direitos de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda. Paes de. A mediação comunitária como instrumento de prática da cidadania e da democracia: A experiência do estado do Ceará. In: **I Conferência Nacional de Políticas Públicas Contra a Pobreza e a Desigualdade**. Natal, 2010.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação e conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. 2009.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. 2010. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DICIO, **Dicionário Online de Português**, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mediacao/>. Acesso em: 25 maio 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental**: a psicanálise com crianças no judiciário. Salvador: Lumen Juris, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GANANCIA, Danièle. Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade. **Revista do advogado**. São Paulo, n.62, p.7-15, mar. 2001.

GARDNER, Richard A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. **American Journal of Family Therapy**, v. 27, n. 2, p. 97-107, 1999.

GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?. **American journal of family therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002.

GENRO, Tarso. **Prefácio da primeira edição do Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento–PNUD, 2009.

GERMANO, Zeno. Pensando a mediação judicial em casos de alienação parental. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 1, n. 3, 2016.

GONÇALVES, Marcia. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Entrevista**: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica, 2018. Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista:+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica#:~:text=Confira%3A,0%20CAREGIVER%2DCHILD%20RELATIONSHIP%20PROBLE>
M. Acesso em: 24 jun. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008.

HAYEZ, J.-Y.; KINOO, Philippe. Aliénation parentale: un concept à haut risque. **Neuropsychiatrie de l'enfance et de l'adolescence**, v. 53, n. 4, p. 157-165, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **CCJ aprova mediação como instrumento para evitar alienação parental**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/18072/CCJ+aprova+media%C3%A7%C3%A3o+como+instrumento+para+evitar+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 08 jul. 2023.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation: principles and practice**. 3.ed. St. Paul. 2004.

MACHADO, R.B. **Aspectos da guarda, visita e alienação parental**. Passos: Offset São Paulo; 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção—aspectos legais e processuais**, v. 5, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. 7, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. São Paulo: GEN, Editora Forense, 2022.

MATSUKAWA, Tadaki. **A família e o direito no Japão**. Paris: Economica. 1991.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **A reinvenção da tradição do uso da mediação**. 2004.

MIKLOS, JORGE; MIKLOS, SOPHIA. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Acesso à justiça: pelos caminhos da mediação**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 jul. 2023.

OLIVEIRA, Glenda Felix. Soluções alternativas de conflitos. **Revista Extensão & Cidadania**. Vitória da Conquista, Bahia, v. 1, n. 2, p. 105-123, jul./dez. 2013.

SANTOS, Pedro Henrique; LEITE, Ana Paula Parra. Histórico dos métodos autocompositivos no direito brasileiro. **Revista do Direito Público**, v. 17, n. 03, p. 85-103, 2022.

SANTOS, Renata Sarmento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome de Alienação Parental e Mediação Familiar-Do conflito ao diálogo. **Direito UNIFACS– Debate Virtual**, n. 128, 2011.

SASSIER, Monique. **Construire la médiation familiale**. Arguments et propositions. 2001.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação interdisciplinar: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares**. Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Bianca Silva; JACOB, Ana Carolina Trindade. A utilização dos métodos autocompositivos como forma de se alcançar um eficaz acesso à justiça. **Revista Juris UniToledo**, v. 3, n. 02, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Mediação e Arbitragem: Alternativas a Jurisdição**. Livraria do Advogado Editora, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed. São Paulo: Método, 2015.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.